

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
30/04/2008

Proposição
PEC 233, de 28 de fevereiro de 2008.

Autor
Deputado Zonta

nº do prontuário

1 "Supressiva 2. " Substitutiva 3. ☒ **modificativa** 4. "Aditiva 5. " Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se à alínea "b", do inciso III, do § 1º, do art. 155-A da Constituição Federal, acrescentado pelo artigo 1º da PEC 233/2008, a seguinte redação:

"Art. 155-A.....

.....

§ 1º.....

.....

III.....

.....

b) o valor total da operação ou prestação, quando as mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

JUSTIFICATIVA

A Constituição federal de 1988 vedou expressamente a bi tributação e o *bis in idem* relativamente aos impostos, ao estabelecer competências tributárias a princípio privativas em favor de cada ente político, e determinar que eventual exercício da competência residual pela União se desse mediante fato gerador e base de cálculo distintos dos atinentes às bases econômicas já previstas no texto constitucional (art. 154, inciso I).

Tal vedação, pois, diz respeito aos impostos entre si, excepcionados, apenas por expressa autorização constitucional, os impostos extraordinários de guerra. A reserva de bases econômicas em caráter privativo, só possível de ser excepcionada pelo imposto extraordinário de guerra, diz respeito, ressalte-se, exclusivamente, à competência para a instituição de impostos.

Ora, no que se refere aos impostos, não se pode admitir que um mesmo fato submeta-se à incidência de duas normas de imposição tributária distintas, e que, ainda, faça nascer obrigações tributárias diversas. Noutro dizer, na coerência do Ordenamento Jurídico pátrio,

normas tributárias instituidoras de impostos, distintas, não têm o mesmo suporte fático abstrato, isto é, a mesma hipótese de incidência. Se tal situação ocorre, submetidas ambas as normas ao exame de constitucionalidade, através dos meios de controle hábeis para tanto, somente uma resistirá, restando à outra ser expulsa do ordenamento, em razão de flagrante bitributação. Isto porque, a Constituição traçou exaustiva e cautelosamente, com extremo rigor, os limites da competência tributária de cada um dos entes da federação pátria, não podendo haver qualquer atropelo, conflito ou desarmonia, sob pena de ferir um dos pilares do Estado Nacional, qual seja, a própria Federação.

Ocorre que, dentro de toda essa sistemática adotada, o constituinte jamais poderia ter atribuído a entes diversos a aptidão para imputar efeitos sobre o mesmo fato imponible, ou seja, à mesma *manifestação objetiva de riqueza*.

A Constituição vedou, portanto, onerar a cadeia econômica com impostos de mesma forma, ou que enseje alargamento da base de cálculo, aumentando consideravelmente a carga tributária, situações essas que violam os princípios constitucionais da capacidade econômica do contribuinte, da razoabilidade, da não-cumulatividade e da legalidade.

Dá-se à alínea “b”, do inciso III, do § 1º, do art. 155-A da Constituição Federal, acrescentado pelo artigo 1º da PEC 233/2008, a seguinte redação:

“Art. 155-A.....

.....

§ 1^o.....

.....

III.....

.....

b) o valor total da operação ou prestação, quando as mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

[illegible]